

01-0257/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 257/2019 DE 09/04/2019

Promovente:

Ver. RICARDO TEIXEIRA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DAS EMBALAGENS ISOPOR E PLÁSTICO POR BIOEMBALAGEM EM CINCO ANOS.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

Projeto de lei

Dispõe sobre a substituição das embalagens isopor e plástico por bioembalagem em cinco anos.

Art,1º Esta lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a substituição de embalagens convencionais, como as de isopor e de plástico, pelas bioembalagens produzidas a partir de biomassa de mandioca e fibras naturais e/ou resíduos agroindustriais, por meio de um processo limpo e inovador.

Art,2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições desta lei, todas as empresas, comércio, microempresas, ou qualquer tipo de estabelecimento, aberto ao público ou não que se utilize de embalagem de plástico ou isopor.

Art,3º A substituição das embalagens plásticas e de isopor em qualquer ramo da indústria, comércio, pequenos negócios, deverá se dar em sua totalidade no prazo de cinco anos.

Art,4º Toda e qualquer empresa que se dispuser a industrializar as bioembalagens em processo 100% (cem por cento) sustentável, sem a geração de qualquer resíduo, terão incentivos municipais, por meio de isenções, que serão regulamentadas por lei própria.

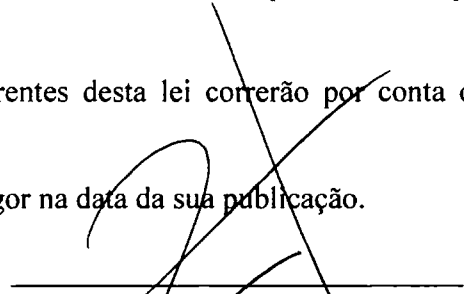
Art,5º A matéria-prima de bioembalagem será composta de fábula de mandioca, água, fibras naturais ou resíduos agroindustriais. Dependendo da finalidade do produto, podem ser adicionadas fibras naturais (bambu, serragem de cana-de-açúcar).

Art,6º Todo o produtor de matéria prima de bioembalagem da cidade de São Paulo terá incentivos fiscais com redução de impostos municipais.

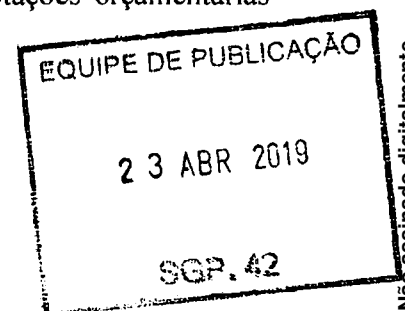
Art,7º Caberá multa de 1.000 salários mínimos para o descumprimento da substituição das embalagens

Art,8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art,9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR



Segue(m) juntado(s), nes
documento(s) rubricado(s)
02a e folha de
sob nº 03. 09 / 04
Ass: _____

João Roberto Wey de
Técnico Administrativo
RF: 11.423

Matéria PL 253/2018 Não assinado digitalmente

Folha nº 02 do proc.
nº 01-257 de 2019
JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
CE 11 433



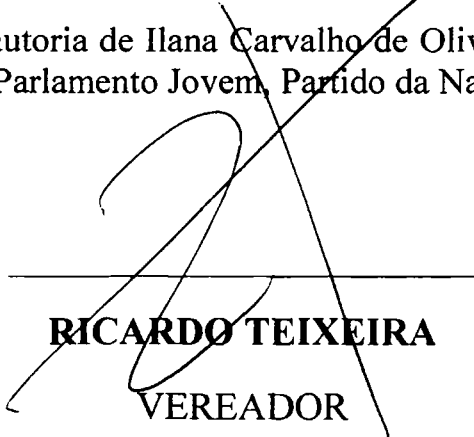
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
JUSTIFICATIVA

A lei foi feita com o objetivo de reduzir drasticamente o volume de lixo descartável de plástico e isopor e o grande impacto negativo que causa no meio ambiente, ajudando com isso a limpar o solo, as águas, os aterros, a nutrir a terra e gerar um ciclo positivo de produção limpa.

As embalagens sustentáveis são forma de reduzir os danos causados pelo descarte de lixo. Define-se o termo “Embalagens sustentáveis” ou “bioembalagens” como aquelas feitas de material orgânico e/ou recicláveis, ou seja, que não demandam muita energia e recursos naturais em sua produção e que, após o seu descarte, tenham impactos ambientais reduzidos.

A bioembalagem substituirá todo esse “lixo” descartado por embalagens biossustentáveis feitas a partir de mandioca, fibras, entre outros materiais e que resultam em uma melhora para o meio ambiente. As embalagens sustentáveis acarretam menos danos ao meio ambiente e à saúde dos cidadãos.

O projeto de lei é de autoria de Ilana Carvalho de Oliveira, vereadora Jovem, Colégio Santa Clara - Parlamento Jovem, Partido da Natureza.


RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR